



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 110 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de “manifestação de vontade” para “exteriorização de vontade”.

A substituição da expressão tradicional “manifestação de vontade” por “exteriorização de vontade” mostra-se tecnicamente inadequada. Sob o aspecto sistemático, rompe a unidade terminológica do Código Civil, que emprega de modo consistente a primeira expressão em diversos dispositivos, criando relevante impacto intrassistêmico e gerando obscuridade quanto à eventual distinção de significado entre os termos. Do ponto de vista conceitual, a alteração é desnecessária, pois, segundo doutrina amplamente consolidada, a manifestação de vontade coincide, geralmente, com a sua exteriorização, sendo juridicamente irrelevante a vontade meramente interna. Ao privilegiar a noção de “exteriorização”, a proposta sugere, ainda que indiretamente, uma revalorização do psiquismo do declarante, em retrocesso dogmático incompatível com a concepção objetivada da vontade que informa, há mais de um século, a teoria dos negócios jurídicos no Direito brasileiro.

Previsão de nulidade na hipótese de reserva mental compartilhada.



A introdução da sanção de nulidade para os casos de reserva mental conhecida pela outra parte também não se sustenta. Além de padecer de deficiência redacional, ao gerar ambiguidade quanto ao objeto da nulidade, a proposta ignora a complexidade dogmática da figura da reserva mental compartilhada, cuja identificação decorre de processo interpretativo voltado à reconstrução da intenção comum das partes. A adoção automática da nulidade revela-se reducionista e inadequada, pois não há consenso doutrinário quanto à sanção aplicável, sendo possíveis, a depender do caso concreto, soluções diversas, como inexistência, ineficácia, anulabilidade ou mesmo a ausência de qualquer sanção. O texto atualmente vigente, ao não predeterminar consequência sancionatória, mostra-se mais coerente com a lógica da interpretação contratual e mais apto a acolher a pluralidade de modelos jurídicos compatíveis com as circunstâncias concretas.

E, assim como conclui Guilherme Nitschke, no citado artigo acadêmico sobre a reforma do Código Civil, veiculada pelo PL 04/2025, p. 134/135:

“A proposta de art. 110 exercita transplantação irrefletida dos direitos português e alemão. No seu primeiro trecho, ao trocar “manifestação de vontade” por “externalização de vontade”, incide em problema formal, que é o de criar incompatibilidade com outras tantas passagens do CC que empregam “manifestação de vontade”; e incide em problemas substantivos, porque é troca desnecessária e volta a dar anacrônico peso à “vontade interna”.

No seu segundo trecho, ao apor a sanção de nulidade à “exteriorização de vontade” quando derrotada pela reserva mental compartilhada, incide em problema formal, ao conter obscuridade quando emprega a palavra “dela”; e incide em problemas substantivos, consistentes na imprópria e limitativa equiparação à simulação, a ignorar a multiplicidade de modelos jurídicos a atuar quando da reserva mental compartilhada, dependendo das circunstâncias de cada caso.”

Portanto, sugerimos a supressão do art. 110 do PL, mantendo, conseqüentemente, inalterado o dispositivo do CC ora em vigor.



Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Margareth Buzetti
(PP - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1644410185>